

PROJECTO DE LEI N.º 596/XIII/2ª

PROCEDE À SEGUNDA ALTERAÇÃO À LEI N.º 67/2013, DE 28 DE AGOSTO, QUE APROVA A LEI-  
QUADRO DAS ENTIDADES ADMINISTRATIVAS INDEPENDENTES COM FUNÇÕES DE  
REGULAÇÃO DA ATIVIDADE ECONÓMICA DOS SETORES PRIVADO, PÚBLICO E COOPERATIVO

Exposição de Motivos

Nos últimos anos, poucos foram os setores no seio da União Europeia alvo de tão drásticas alterações e desenvolvimentos como o setor financeiro. As crises do subprime nos Estados Unidos da América, bem como a crise das dívidas soberanas na Europa, levaram à identificação da necessidade de alteração de paradigmas há muito estabelecidos, culminando, na Europa, na criação de uma União Bancária que tinha como principal objetivo a criação de um mercado bancário e financeiro mais transparente, unificado e seguro. A razão desta alteração prendeu-se, sobretudo, com a relação próxima entre as finanças públicas dos diversos Estados-Membros e os seus agentes financeiros, e da consequente possibilidade real, em caso de o risco financeiro ser transferido para o risco soberano, de se propagar um efeito contágio na União. Surgem, assim, o Mecanismo Único de Supervisão e Mecanismo Único de Resolução, entre outros, numa tentativa de tornar o mercado mais seguro a evitar custos pesados e desnecessários para os contribuintes. Assumindo que a União Monetária se encontra, ainda, incompleta, urge, no entanto, aprimorar a sua construção, pensada nos planos nacionais e europeu, baseados na experiência acumulada dos anos recentes.

No plano europeu, é notória a incompletude da União Bancária, visível nos atrasos na criação do Sistema Único de Garantia de Depósitos, bem como na ausência de garantia da operacionalização atempada e o suporte financeiro comum para a entrada plena e efetiva em funções do Fundo Único de Resolução, processos que se encontram congelados desde finais de 2015. Paralelamente, subsiste a necessidade premente de reforço dos mecanismos de escrutínio dos mecanismos únicos de supervisão e resolução.

No plano nacional, entre 2012 e 2015, a criação ou alteração de mais de uma dezena de leis, teve como consequência i) o reforço dos poderes do supervisor, através da criação de mecanismos de intervenção corretiva e de resolução de bancos, ii) o aumento dos deveres e reporte de informação, iii) o fortalecimento da governação das instituições financeiras, iv) o controlo da idoneidade dos gestores, v) a prevenção de conflitos de interesse na concessão de crédito a partes relacionadas, vi) a melhoria na informação prestada a investidores, vii) a proteção dos contribuintes face a acionistas e credores e viii) o desenvolvimento de um regime sancionatório mais adequado.

Não obstante, e apesar de se ter assistido, em Portugal, à intervenção em algumas instituições financeiras, e tendo em conta, ainda assim, que estes problemas e desequilíbrios reportam a um modelo e paradigmas de controlo e supervisão anteriores, consideramos premente a necessidade de alterações que, sem causar ruturas estruturais nem perturbações junto do sistema financeiro nacional, conduzam à salvaguarda do interesse dos contribuintes e a uma sustentada confiança no mercado e nas instituições.

Esta necessidade encontra-se plasmada em inúmeros projetos de resolução e de lei discutidos em sede parlamentar, bem como nos relatórios levados a cabo pelas várias comissões parlamentares de inquérito a instituições do sistema financeiro e às razões que levaram à intervenção ora do Estado ora do Banco de Portugal.

Nesse sentido, e atendendo aos fatores expostos, à experiência dos anos recentes, e às conclusões e recomendações da Assembleia da República, o Grupo Parlamentar do PSD apresenta um conjunto de propostas que crê contribuir para uma melhor coordenação e articulação de informação entre supervisores, o reforço da sua autonomia orgânica e orçamental, conduzindo ao fortalecimento da confiança, o aumento da transparência e remoção de conflitos de interesse potenciadores de problemas sistémicos.

O exercício da atividade de regulação e supervisão reveste-se de caráter fundamental numa sociedade democrática e plural, onde subsiste um mercado que se quer dinâmico e funcional. É comumente aceite que ao desempenho dos cargos públicos e de regulação e supervisão não pode corresponder a subsistência de dúvidas ou da existência de informação parcial ou incompleta relativas aos conflitos de interesse e impedimentos, sob pena da opacidade conduzir a dúvidas ou interpretações erróneas da intencionalidade dos titulares dos referidos cargos.

No sentido de alargar o espectro dessas mesmas incompatibilidades e impedimentos, bem como no aprofundar do exercício de transparência dos titulares de cargos de responsabilidade na regulação e supervisão, vêm, nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, os deputados do Grupo Parlamentar do PSD, abaixo assinados, apresentar o seguinte Projeto de Lei:

#### Artigo 1.º

##### Objeto

A presente lei procede à segunda alteração à Lei n.º 67/2013, de 28 de agosto, que aprova a Lei-Quadro das Entidades Administrativas independentes com funções de regulação da atividade económica dos setores privado, público e cooperativo, alterada pela Lei n.º 12/2017, de 2 de maio no sentido da promoção de maior transparência na esfera de atuação dos membros dos órgãos de administração das Entidades Reguladoras.

## Artigo 2.º

Aditamento à Lei n.º 67/2013, de 28 de agosto

É aditado à Lei n.º 67/2013, de 28 de agosto, que aprova a Lei-Quadro das Entidades Administrativas independentes com funções de regulação da atividade económica dos setores privado, público e cooperativo, o artigo 19.º-A com a seguinte redação:

### «Artigo 19.º-A

#### Transparência

A entidade reguladora organiza a publicitação no respetivo sítio da internet da seguinte informação relativa aos membros do seu Conselho de Administração:

- a) A declaração dos seus rendimentos, bem como do seu património e cargos sociais prevista no artigo 1.º da Lei n.º 4/83, de 2 de abril;
- b) A lista de ofertas ou de quaisquer vantagens patrimoniais ou não patrimoniais que aceitem, no exercício das suas funções ou por causa delas;
- c) Um registo dos encontros e reuniões que, no exercício das suas funções ou por causa delas, tenham com entidades externas à entidade reguladora.»

## Artigo 3.º

### Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Assembleia da República, 20 de julho de 2017

Os Deputados,

Pedro Passos Coelho

Hugo Soares

---

Maria Luís Albuquerque

António Leitão Amaro

Duarte Pacheco

Inês Domingos

Carlos Silva

Jorge Paulo Oliveira

Margarida Mano

Maria das Mercês Borges

Ulisses Pereira